

LEI MUNICIPAL N.º _____/2022, APROVADA EM 01/09/22

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº43/2022

Dispõe sobre a criação da Brigada Municipal de Proteção, Controle e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais do Município de Passa Vinte.

Faço saber que a Câmara Municipal de Passa Vinte aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no município de Passa Vinte a Brigada Municipal de Proteção, Controle e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais, que será composta por brigadistas voluntários e por servidores municipais previamente capacitados para as respectivas atividades.

Art. 2º. São funções da Brigada Municipal instituída pelo artigo 1º:

- I – Impedir a propagação de queimadas e incêndios florestais, reduzindo os danos ao meio ambiente e ao patrimônio público ou privado;
- II – Proteger a vida dos ocupantes das edificações rurais e urbanas, assim como a dos animais, em caso de queimadas e incêndios florestais;
- III – Proporcionar meios de controle e extinção de queimadas e incêndios florestais;
- IV – Colaborar e prestar suporte local às operações do Corpo de Bombeiros em atividades de combate a queimadas e incêndios florestais;
- V – Realizar atividades de prevenção à ocorrência de queimadas.

Art. 3º. No tocante à prevenção, poderá a Brigada de Incêndio atuar nas seguintes atividades, na medida da disponibilidade dos brigadistas:

- I – Realizar levantamentos de áreas de riscos para compor mapas de zonas de perigo;
- II – Registrar e construir (quando necessário) pontos de coleta de água para futuros combates a incêndios florestais nas áreas de maior risco;
- III – Elaborar planos de confecção e manutenção de aceiros;
- IV – Realizar queima controlada, quando necessário, devendo, neste caso, ser elaborado plano de queima, nos moldes exigidos pelos órgãos de meio ambiente e com licença para sua realização.

Art. 4º. O Município promoverá a capacitação de funcionários municipais para atuarem esporadicamente na Brigada Municipal (quando for necessário), abrangendo os seguintes grupos de servidores:

- I – Servidores efetivos e contratados cujos cargos tiverem atribuições compatíveis com a realização de serviços gerais como limpeza pública, capina, varrição, ajudantes de serviços e outros de complexidade semelhante;
- II – Outros servidores, independentemente da função desempenhada, que se apresentarem como voluntários.

§ 1º. As atividades dos membros da Brigada Municipal serão consideradas de grande relevância pública, não sendo remuneradas além da remuneração habitual, e deverão ser registradas no prontuário dos servidores.

§ 2º. Compete ao brigadista estar disponível em todas as ocasiões em que sua presença for requisitada, quer para ações de prevenção, quer para exercícios simulados e, especialmente, quando de ações de emergência.

Art. 5º. O Brigadista Municipal deverá preencher os seguintes pré-requisitos para o exercício da função:

- I – Ter pelo menos 18 (dezoito) anos completos;
- II – Possuir capacidade para exercer atividades de emergência que exijam intenso e prolongado esforço físico;
- III – Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, de Bombeiro Civil e/ou Brigadista.

Art. 6º. O horário cumprido como brigadista municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

- I – Nas dependências de órgão público ou em outro local designado pelo Município, quando em atividades de formação, reciclagem ou treinamento;
- II – Em outro local no qual se faça necessária a atuação no combate a incêndios ou nas atividades preventivas de que trata o artigo 3º, mediante liberação ou designação do gestor.

Art. 7º. Fica assegurado ao servidor, quando no efetivo exercício da atividade especial de brigadista, a percepção de 01 (um) dia de folga de bonificação para cada dia de efetivo exercício em trabalho de campo no combate a queimadas ou incêndios.

Art. 8º. A Brigada Municipal será mobilizada periodicamente para realização de exercícios e treinamentos, visando à preparação dos brigadistas para o enfrentamento de situações concretas futuras.

Art. 9º. A Administração Municipal poderá designar um servidor municipal para atuar como coordenador da Brigada Municipal de Proteção, Controle e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais, cuja função será exercida sem gratificação especial nem ônus adicional ao Município.

Art. 10. Caberá ao poder público municipal fornecer aos brigadistas todos os equipamentos, vestuário adequado, EPI's e demais recursos materiais e logísticos necessários para o exercício das respectivas funções de forma segura e eficaz.

Art. 11. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário for.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Vinte, 01 de setembro de 2022.

Lucas Nascimento de Almeida
Prefeito Municipal

Rodrigo Lopes Nardeli
Presidente da Câmara